



L I D O
11 06 14
Associação de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 145 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.418/2013**, que *dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei exigiria que fossem feitas modificações na estrutura orgânica da Secretaria de Educação, com a contratação de pessoal, o que só pode ser feito se a iniciativa for do Governador do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, IV).

Além disso, as novas medidas aprovadas por essa Casa caracterizam-se como obrigação de caráter continuado com aumento da despesa, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSOCIACAO DE PLENARIO 11Jun2014 09:59



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.418/2013** por inconstitucionalidade e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, em consonância com o disposto nos arts. 206, I, II e III, e 208, V, da Constituição Federal; no art. 59 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – Diretrizes e Bases da Educação Nacional; no art. 232, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas normas do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. São considerados alunos com altas habilidades e superdotação aqueles que demonstram potencial elevado nas áreas intelectual, acadêmica, psicomotora, artística e de liderança, isoladas ou combinadas, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial.

Art. 2º O atendimento educacional especializado ao aluno com altas habilidades e superdotação é modalidade da educação especial e inclusiva, inicia-se na educação infantil e estende-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do aluno conforme suas necessidades.

§ 1º O atendimento educacional especializado ao aluno com altas habilidades e superdotação no Distrito Federal é oferecido pelos seguintes profissionais especializados:

- I – professores, conforme sua área de formação;
- II – psicólogos;
- III – professores itinerantes.

§ 2º O Poder Público deve ofertar capacitação e especialização anual obrigatória aos profissionais de magistério e psicologia escolar que atuem na educação de alunos com altas habilidades e superdotação em classes comuns e nos atendimentos educacionais especializados, bem como cursos de formação continuada na forma da lei.

§ 3º Para ingressar no atendimento educacional especializado na educação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



básica, o profissional deve submeter-se aos critérios de seleção estabelecidos em normatizações próprias da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, realizar curso de capacitação das altas habilidades e superdotação e atender também aos seguintes requisitos:

I – educadores e professores itinerantes devem ter no mínimo 5 anos de regência no ensino regular;

II – psicólogos escolares devem ter no mínimo 5 anos de efetiva atuação na Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INGRESSO, IDENTIFICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ALUNO COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO

Art. 3º O atendimento aos alunos com altas habilidades e superdotação inicia-se com a identificação dos comportamentos sugestivos de superdotação realizada mediante observações e registros por profissionais das áreas de saúde e educação, considerando inclusive a autoindicação e a indicação da família.

Art. 4º O processo de identificação e efetivação realiza-se a partir da avaliação conjunta entre psicólogos e professores especializados na área, sendo imprescindível a frequência dos alunos e dos familiares nas atividades agendadas.

Parágrafo único. É efetivado no atendimento educacional especializado o estudante cujos indicadores de altas habilidades e superdotação sejam confirmados durante o período de observação e no estudo de caso da equipe avaliadora, sendo seus resultados configurados como dados nos documentos oficiais – Histórico Escolar e Guia de Transferência Escolar – e anualmente cadastrados no Censo Escolar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL

Art. 5º O atendimento educacional especializado assegura recursos e serviços educacionais especiais organizados institucionalmente e objetiva apoiar e suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a garantir, promover e enriquecer o desenvolvimento das potencialidades superiores dos alunos com altas habilidades e superdotação, em todas as etapas e modalidades da educação básica conforme legislação e políticas específicas, promovendo:

I – adequações curriculares e inclusão educacional;

II – enriquecimento curricular;

III – aceleração.

Art. 6º As adequações curriculares e o processo de inclusão educacional para o aluno com altas habilidades e superdotação se fundamentam nos documentos das Políticas Educacionais de Educação Especial e são oferecidos no contexto regular de ensino por seu professor de ensino regular e pela equipe pedagógica da escola, com o apoio do professor itinerante e de professores especialistas, quando necessário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 7º O enriquecimento curricular é a modalidade de atendimento educacional da área das altas habilidades e superdotação que ocorre durante todo o processo de escolarização do aluno, conforme as necessidades específicas, oferecido por professores especializados em turno contrário ao ensino regular e estruturado conforme metodologia e normatizações da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Art. 8º A aceleração é a modalidade de atendimento educacional que permite ao aluno de altas habilidades e superdotação cumprir a programação escolar em menor tempo, prevendo a matrícula do aluno em ano ou ciclo posterior ao seu e a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, e é efetivada mediante estudo de caso por equipe multidisciplinar, conforme previsto na normatização do sistema de ensino.

Art. 9º A aceleração pode efetivar-se mediante:

I – entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo, conforme dispositivos legais;

II – progressão total de série ou ciclo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

III – progressão parcial de série ou ciclo em matérias, disciplinas ou áreas, compatíveis com seu desempenho escolar conforme normatizações do sistema de ensino.

§ 1º Para efeito de aceleração, devem ser avaliados a maturidade socioemocional e os aspectos cognitivos e de aprendizagem do aluno, bem como sua posição pessoal acerca do processo de aceleração e elencados em estudo de caso realizado com os profissionais da escola regular, do atendimento educacional especializado e da família, devidamente registrados em ata, conforme previsto no sistema de ensino.

§ 2º O processo de aceleração deve contemplar simultaneamente o atendimento educacional especializado e a frequência do aluno nos grupos de enriquecimento.

Art. 10. O atendimento educacional especializado aos alunos de altas habilidades e superdotação deve ser realizado em espaço físico previamente preparado para essa finalidade e contemplar:

I – para a modalidade de enriquecimento, salas de aulas exclusivas em escolas regulares, previamente destinadas e devidamente equipadas com mobiliário escolar adequado, equipamentos tecnológicos e materiais pedagógicos para essa área de necessidades educacionais especiais, respeitando a tipologia das áreas acadêmicas e de talento previstas na estratégia de matrícula;

II – para o serviço de itinerância e psicologia, salas exclusivas em escolas regulares, previamente destinadas e devidamente equipadas, conforme as necessidades das atividades a serem realizadas, estruturadas conforme normatizações da área.



Art. 11. A oferta de atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades e superdotação atende prioritariamente aos estudantes da rede pública de ensino podendo, entretanto, ampliar sua oferta de acesso e permanência a um percentual de 30% de alunos pertencentes à rede particular de ensino.

Parágrafo único. As iniciativas de atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades e superdotação na rede particular de ensino são submetidas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e validadas por meio de pareceres favoráveis do Conselho de Educação do Distrito Federal e da área de educação inclusiva.

Art. 12. O Poder Público deve garantir financiamento, recursos e verbas anuais destinados à formação continuada de professores, professores itinerantes e psicólogos e à aquisição de testes psicológicos, materiais pedagógicos específicos e equipamentos para a manutenção do atendimento educacional especializado da rede pública de ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As instituições de nível superior devem prover estratégias de atenção às necessidades de alunos superdotados devidamente identificados, bem como desenvolver programas de estímulo ao alto potencial, promovendo tutorias, projetos de iniciação científica e incentivo à participação em eventos acadêmicos e científicos.

Art. 14. Fica assegurado ao aluno amparado por esta Lei transporte gratuito, mediante passe livre, na forma da lei, para acesso à escola regular e ao atendimento educacional especializado realizado no contraturno.

Art. 15. O Governo do Distrito Federal, a seu critério, deve realizar parcerias com instituições públicas e privadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando promover um sistema de rede de apoio às iniciativas previstas para a área das altas habilidades e superdotação.

Art. 16. O Poder Público deve manter atualizado banco de dados com informações sobre os alunos com altas habilidades e superdotação participantes do atendimento educacional especializado e sobre os locais onde eles são atendidos, bem como encarregar-se de monitorar o lançamento dessas informações nos documentos escolares oficiais, registrando sua participação anual no Histórico Escolar, na Guia de Transferência e no Censo Escolar.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de
Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 11/6/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo